

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Seção Judiciária de Pernambuco - 18ª Vara

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n - Bairro AABB - Serra Talhada/PE

Direcao18@jfpe.jus.br / Fone: (87) 3831-9700 / Fax: (87) 3831-9701

PROCESSO Nº: 0800118-25.2016.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE**ADMINISTRATIVA****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RÉU:** CHÁRLITON PATRIOTA LEITE**ADVOGADO:** Valmir Martins Neto**ADVOGADO:** Claudenor Lopes Da Silva**RÉU:** EVANDRO PERAZZO VALADARES**ADVOGADO:** Augusto Santa Cruz Valadares**RÉU:** TARCÍZIO JOSÉ DA SILVA LEITE**ADVOGADO:** Augusto Santa Cruz Valadares**18ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****1. RELATÓRIO:**

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, a qual a parte autora busca, em suma, a condenação dos réus às penas impostas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, por supostas irregularidades na prestação de contas final do Convênio nº 01.0093.00/2006, cujo objeto consiste na implantação de um centro de inclusão digital realizado com a União, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Registre-se que a demanda foi ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE, com a posterior inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo, com espeque no art. 17, §4º da Lei nº 8.429/1992. Todavia, após um dos réus reassumir o posto de chefe do executivo municipal, o MPF passou a titularidade exclusiva desta ação de improbidade administrativa, aplicando-se, por analogia, o art. 5º, § 3º, da LACP.

De acordo com a narrativa da peça vestibular, em suma, o município de SÃO JOSÉ DO EGITO-PE ficou inadimplente com a UNIÃO, haja vista ter ocorrido restrição incluída pelo ministério da ciência, tecnologia e inovação no SIAFI/CAUC, decorrente do convênio nº 01.0093.00/2006 cujo objeto foi a implantação de um centro de inclusão digital ficando impedido de receber recursos federais e/ ou estaduais, razão pela qual pugna pela condenação dos réus nas penas e sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

No despacho ID. 4058303.1952094, corrigiu-se o rumo do feito, com a exclusão do pedido formulado contra a União, sem prejuízo do ajuizamento de ação específica

para tanto pela edicidade (exclusão de qualquer restrição ao Município de São José do Egito/PE nos cadastros de órgãos restritivos, como SIAFI/CAUC, derivada do descumprimento do supracitado Convênio), bem como determinou-se a intimação do MPF e da UNIÃO sobre eventual interesse para atuar na ação de improbidade.

Na petição de ID. 4058303.2002676, o MPF manifestou interesse em intervir no feito, razão pela qual há competência da Justiça Federal.

Os réus foram devidamente notificados, conforme certidões de IDs. 4058303.2121104, 4058303.2121131 e 4058303.2121131.

Os réus Evandro Perazzo Valadares e Tarcízio José da Silva Leite apresentaram manifestações preliminares na petição de Id. 4058303.2181214, pedindo a extinção do processo, sem análise do mérito, por ausência de documentos e nulidade da tomada de contas especial.

O réu Charliton Patriota Leite, apesar de devidamente intimado (carta precatória de Id. 4058303.2374526, pg. 6), não apresentou defesa prévia (v. certidão de Id. 4058303.2404500).

Na decisão de ID. 4058303.2405818, a inicial foi devidamente recebida.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (4058303.2474595 e 4058303.2658479).

Réplicas devidamente apresentadas (ids. 4058303.2722255 e 4058303.2667176).

Como não foi o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, foi deferida a produção de prova oral.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 19/04/2017, conforme termo de audiência ID. 4058303.3175659, tendo sido, na oportunidade, ouvidas as seguintes testemunhas e réus: ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, KLEYTON LUCENA DE QUEIROZ BARBOZA e CHÁRLITON PATRIOTA LEITE. Ausentes os réus: EVANDRO PERAZZO VALADARES e TARCÍZIO JOSÉ DA SILVA LEITE.

Em audiência, o pedido de diligência feito pelo MPF foi deferido, a saber, a juntada de todos os documentos relacionados ao convênio 01.0093.00/2006, bem como a prestação de constas final referente ao mencionado convênio, inclusive a juntada dos Pareceres 98/2014, 05/2015, 108/2015 e 172/2015, caso já não estejam inseridos na tomada de contas especial, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Resposta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme certidão de ID. 4058303.3377930.

Razões finais, apenas, apresentada pelo MPF (ID. 4058303.3525031). Nela, consta, em suma, os seguintes requerimentos: a) a total procedência dos pleitos autorais, com a condenação dos réus EVANDRO PERAZZO VALADARES e TARCÍZIO DA SILVA LEITE às punições constantes no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992; b) a improcedência dos pleitos autorais com relação ao demandado CHARLITON PATRIOTA LEITE por não ter dado causa às irregularidades apontadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Eis o relatório. Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- Das questões preambulares

De início, é importante mencionar que, preliminarmente, em suas contestações, os réus alegaram máculas no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como na instauração da tomada de contas especial. Todavia, registre-se que a aplicação das normas estabelecidas na Lei 8.429/1992 independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21,

II, da LIA), porque as esferas judicial e administrativa são independentes, de modo que não merece prosperar a tese elencada pelos réus, uma vez que, neste processo judicial, foi dada a oportunidade para os réus exercerem seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.2 - Distinção dos conceitos de ato de improbidade e de mera irregularidade.

Quando se coloca em apreciação suposta prática de ato de improbidade, o passo inicial para qualquer avaliação específica da conduta imputada à luz da Lei nº 8.429/1992 reside na perquirição do conceito substancial do agir ímprobo, cujo cometimento, desde a matriz constitucional, nosso ordenamento jurídico pretendeu coibir a partir de microssistema diferenciado pela maior gravidade de suas sanções.

Nessa ordem de ideias, a noção que se internaliza é a de que improbidade não se confunde com simples irregularidade. Para a qualificação de determinada prática como ímproba, não basta sua desconformidade objetiva e, de certo modo, formal em relação às prescrições legais. Impende descortinar um aspecto densificador do conceito de improbidade, associado corretamente à ideia de desonestidade, em seus variados graus, acompanhada do inescusável elemento subjetivo, nas vestes de dolo ou de culpa, do agente.

Nessa esteira, não são poucos os julgados do STJ a reafirmar a necessidade de se lograr adequação substancial do ato que causa prejuízo ao erário à LIA, com base na investigação da culpa, ao menos, do agente. Já nos casos de improbidade por violação de princípios inerentes à Administração, sua configuração, conformese assenta, estaria restrita à manifestação de dolo.

Neste intento de definir a tipologia da improbidade, destaque-se que a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ao tratar dos atos que configuram a improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: 1) aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

Para haver improbidade, pois, é necessário que a conduta do agente venha a vulnerar a moralidade administrativa em seu sentido amplo, tendo em vista que a improbidade consiste, em suma, em uma imoralidade qualificada, que agride não somente o princípio da moralidade propriamente dito, mas também o princípio da probidade administrativa como um todo.

A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens imateriais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da LIA.

Contudo, não se pode entender que qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pelo agente público configura ato de improbidade administrativa. É indispensável que haja, no caso concreto, má-fé do administrador - especial nota de qualificação, seja do ato administrativo propriamente dito, seja de uma omissão, seja de uma conduta -, pois o regime a ser observado é o da responsabilidade subjetiva.

A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro [\[1\]](#) adverte que: "O enquadramento da lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. [...] Dos três dispositivos que definem os atos de improbidade, somente o artigo 10 fala em ação dolosa ou culposa. E a mesma ideia de que, nos atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário, exige-se dolo ou culpa,

repete-se no artigo 5º da lei. É difícil dizer se foi intencional essa exigência de dolo ou culpa apenas com relação a esse tipo de ato de improbidade, ou se foi falha do legislador, como tantas outras presentes na lei. A probabilidade de falha é a hipótese mais provável, porque não há razão que justifique essa diversidade de tratamento".

Tal pressuposto de responsabilidade deve ser especialmente considerado no que diz respeito ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a amplitude da hipótese normativa ali consignada. Nesse caso, há de ser demonstrado o dolo da conduta do agente, sob pena de configurar responsabilidade objetiva não albergada em nosso ordenamento.

Não fosse assim, e a dispensa do exame do dolo, poderia levar à absurda conclusão de que a procedência de qualquer mandado de segurança contra ato de agente público, no qual se estabelecesse a ilegalidade do ato praticado, implicaria automaticamente na conclusão do cometimento de ato de improbidade pelo referido agente. A toda prova, isso, obviamente, não se sucede.

Vale repetir, contudo, que, para configurar a improbidade prevista nos artigos 9 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a existência de dolo é indispensável.

2.3 - Da análise do mérito propriamente dito

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa através da qual alega a parte autora que os réus, ex-prefeito do Município e seus dois secretários, não comprovaram a realização do objeto do Convênio nº 01.0093.00/2006, celebrado entre a UNIÃO, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE, a saber, "Apio ao Projeto Centro de Inclusão Digital de São José do Egito".

Impõe analisar, a partir de então, se há provas concretas de terem os réus praticado as condutas narradas pela parte autora e, em caso positivo, se elas se subsumem aos tipos apontados na peça vestibular.

Pois bem.

Analisando os fatos/documentos contido nos autos, constato inicialmente a ocorrência de prejuízo à administração pública oriunda da não comprovação da realização de etapas acordadas no convênio nº 01.0093.00/2016, bem como a falta de comprovação de recolhimentos e documentos fiscais.

Compulsando as informações fornecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, constato que o objeto do convênio em análise não foi cumprido na sua integralidade.

É importante mencionar que, no último parecer 27/2016, o Ministério concedente chegou a seguinte conclusão **"Tendo em vista que a área técnica concluiu "que a execução física do Convênio foi PARCIALMENTE EXECUTADA, ou seja, 74% das metas/etapas pactuadas com este Ministério foram efetivas" e considerando a análise financeira apresentada nos Pareceres Financeiros 98/2014, 05/2015, 108/2015 e 172/2015 não acatou algumas das despesas, sugere-se: A instauração de Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 101.226,38; Aprovar PARCIALMENTE o valor de R\$ 628.773,62. Registrar no SIAFI a conclusão do Convênio"**.

Diante disso, foi instaurado tomada de contas especial nº 01200.001926/2016-02, na qual, igualmente, foi julgada irregular. Ressalte-se que, em 22/06/2016, foi encontrado o débito atualizado de R\$ 226.215,10.

Desta forma, entendo que a ausência de prestação de contas, mesmo de maneira parcial, impede a aferição da correta aplicação dos recursos públicos e, por isso, deve ser sancionada, especialmente quando não se comprova, por outros meios, a realização do objeto pactuado.

A obrigação decorre de comando constitucional (CF, art. 70, parágrafo único) e legal (LC nº 101/2000, art. 58).

É imanente ao preceito republicano a obrigação dos agentes públicos de prestar contas acerca da gestão dos bens e dinheiros públicos. Nesse sentido dispõe expressamente o parágrafo único do art. 70 da Constituição: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária".

As condutas ora analisadas se subsumem aos arts. 10, caput e 11, IV, da Lei 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei ..."

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;"

No caso em comento, não foi verificado qualquer motivo hábil a justificar o descumprimento do dever de realizar o objeto do convênio e prestar as respectivas contas, o que impede a aferição da correta aplicação dos recursos públicos, dos quais não se sabe a real destinação.

2.4- Do elemento subjetivo da conduta e adequação típica

Não se admitindo a responsabilização objetiva, impõe-se analisar se os réus praticaram as condutas de forma consciente e voluntária, ou, em outras palavras, se, cientes da obrigação de prestar contas, voluntariamente omitiram-se desse dever, contrariando a Constituição Federal e a Lei.

Concordo com a manifestação do MPF quanto ao réu CHARLITON PATRIOTA LEITE, Secretário de Cultura, Desporto e Turismo à época do Convênio, uma vez que o Projeto do Centro de inclusão digital, após a prorrogação do convênio, não fora executado durante a sua gestão como Secretário conforme se depreende da documentação acostada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Em relação ao réu TARCÍZIO DA SILVA LEITE, estou convencido que, apesar de ser responsável pela efetuação dos pagamentos do mencionado convênio, conforme base argumentativa do MPF, uma vez que era secretário de finanças do Município, não atuou com dolo ou culpa, consubstanciado na omissão de prestar as informações do convênio nº 01.0093.00/2006, na qual causou prejuízo ao erário.

No presente caso, entendo que apenas o réu - EVANDRO PERAZZO VALADARES - de forma consciente e voluntária, deixou de prestar contas, no prazo convencionado, de recursos federais recebidos e gastos durante o mandato por ele exercido. Fato comprovado com as inúmeras notificações em seu nome para prestar todos os devidos esclarecimentos.

Não foi demonstrado, sob outro ângulo, qualquer empecilho para o cumprimento dessa obrigação, como, por exemplo, o prazo de vigência e prestação de contas do convênio encerrar-se na gestão de seu sucessor. Pelo contrário, o convênio findou-se em 18/07/2010, no seu segundo mandato. Desse modo, se não prestou contas de maneira total, podendo fazê-lo, frise-se, deve por isso ser responsabilizado.

Como é sabido, o desempenho de uma função pública requer do agente público o

fiel cumprimento aos princípios da administração e, em especial à legalidade, de modo que o agente público está obrigado a fazer o que a lei determina.

A inobservância da regra de legalidade dos atos do gestor da coisa pública, independente do valor nominal do patrimônio agredido ou dilapidado, faz gerar na sociedade sentimento de desconfiança quanto a Administração Pública, abalando a solidez das instituições e do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, o agente público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, não havendo, pois, liberdade nem vontade pessoal.

Prova do pleno conhecimento do demandado sobre a necessidade de prestar contas é a documentação carreada aos autos, que permite a inferência, sem sombra de dúvidas, de que o ex-prefeito foi regularmente notificado, inúmeras vezes, para efetuar a prestação de contas, mas nunca o fez por completo.

Com efeito, era o demandado, Prefeito à época do convênio, quem detinha plenos poderes para conduzir a gestão administrativa municipal, isto é, era ele quem determinava as diretrizes administrativas a serem observadas pelos seus prepostos. Se houve ausência ou insuficiência de prestação de contas e mau uso dos recursos públicos, tais práticas eram de conhecimento do réu, notadamente porque dirigia o município do interior pernambucano.

O demandado possuía um corpo técnico especializado para auxiliá-lo em suas funções, de modo que sabia (ou deveria saber) que os atos praticados eram manifestamente contrários ao Ordenamento Jurídico.

Deveras, foi o réu - EVANDRO PERAZZO VALADARES - o responsável pelo recebimento da verba federal e encarregado da integral execução do Programa, na condição de chefe do executivo municipal, cabendo-lhe, obviamente, coordenar, acompanhar, fiscalizar e prestar contas quanto a devida aplicação dos recursos adquiridos, em conformidade com a legislação.

Entendo demonstrado à mancheia o dolo direto por parte do réu, porque, consciente da ilegalidade, provavelmente deu destinação diversa ao numerário e não prestou as devidas contas, apesar de notificado inúmeras vezes pelo órgão concedente. Não se trata de mera irregularidade administrativa, pois, em sede de processo judicial, o réu não trouxe sequer um documento para se contrapor às alegações da parte autora.

Desse modo, o ato de improbidade em comento cingirá à modalidade de prejuízo ao erário (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992), tendo em vista que as demais irregularidades noticiadas, por configurarem violação a princípios, ensejam a subsunção ao artigo 11 da Lei de Improbidade, que tem natureza de norma de reserva, cuja aplicação restou inadequada diante da constatação de dano efetivo ao erário.

A violação aos princípios constitui hipótese autônoma de improbidade (artigo 11), independente de ter gerado outros efeitos, pois o sistema instituído pela Lei nº 8.429/92 não visa unicamente a proteger a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público, porque este é tutelado de forma ampla e irrestrita.

Como uma espécie de "norma de reserva", no dizer de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o tipo do artigo 11 permite a configuração do ato de improbidade, ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios vetores da atividade administrativa ([2]).

Portanto, é possível concluir pela caracterização do ato ímprobo perpetrado pelo réu - **EVANDRO PERAZZO VALADARES** - , na modalidade de dano ao erário, valendo-se da condição de Prefeito do Município de São José do Egito/PE.

Por todo o exposto e ante as provas constantes dos autos, vislumbro causa suficiente ao acolhimento da pretensão autoral, restando necessário, a partir de então, realizar a dosimetria da reprimenda a ser imposta no decreto

condenatório.

2.5- Da dosimetria das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº. 8.429/92

Deve o magistrado em casos de condenação por ato de improbidade observar os critérios previstos na LIA, especialmente o artigo 12, parágrafo único, não sendo imperiosa a aplicação cumulativa das sanções se a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, em juízo de proporcionalidade, assim não indicaram a cominação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.120/2009. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único.** 3. Hipótese em que as penalidades foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato praticado não merecendo reforma o acórdão recorrido. Ademais, modificar o posicionamento adotado pela instância ordinária envolve o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ - EDcl no AREsp: 360707 PR 2013/0196592-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013).

A sanção deve, pois, ser compatível com o ato de improbidade perpetrado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, sopesando-se a gravidade do agir do agente ímprobo e as consequências para a Administração Pública. O órgão jurisdicional deve proceder à verificação da compatibilidade entre as sanções, o fim visado pela lei e ilícito praticado. Os critérios da fixação da reprimenda estão previsto no parágrafo único do artigo 12, quais sejam, a extensão do dano e o proveito patrimonial.

Importante é sublinhar que o regime constitucional vigente autoriza que o agente público, pela prática de um mesmo ato, seja responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem que tal independência de instâncias signifique violação à regra do *non bis in idem*.

Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: **"É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito)."** (Direito Administrativo, Editora Atlas, 23ª edição, página 689).

Eventual punição sofrida pelo réu, resultante da apreciação dos fatos na esfera administrativa, não constitui óbice ao exame da sua responsabilidade em sede de ação civil pública por ato de improbidade, tampouco em se tratando de responsabilidade penal.

Assim compreendido o conteúdo jurídico do ato de improbidade, forçoso é reconhecer que as condutas do réu, descritas na petição inicial e comprovadas pelos elementos constantes dos autos, bem se subsumem àquelas previstas na Lei 8.429/92, artigos 10, caput e 11, IV.

Todavia, no atinente às sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, sobrelevo que a sua aplicação deve considerar a extensão do dano causado, como prevê o próprio parágrafo único deste artigo, sob pena de

violação ao princípio da proporcionalidade.

A legislação reitoria prevê a aplicação das seguintes penas para os atos ímprobos que causam lesão ao erário:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II- na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (grifou-se)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (grifou-se)

Desta forma, como mencionado no tópico anterior, em face da ocorrência das violações previstas nos art. 10 e 11 da Lei de Improbidade, as penas deverão ser graduadas em acordo com a tipificação das infrações mais graves, ficando, por consequência, as mais leves absorvidas.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em razão do ato de improbidade, o Réu deverá ressarcir todo o valor referente ao dano efetivamente causado, no total de R\$ 101.226,38 (cento e um mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) que atualizados chegam em 226.215,10 (duzentos e vinte e seis mil e duzentos e quinze reais e dez centavos), com fundamento no artigo 5º, da LIA, diante das irregularidades já reportadas e pela ausência de devolução dos recursos no âmbito administrativo.

O referido numerário corresponde ao débito atualizado do débito, em 22/06/2016, consoante demonstrativo de débito encontrado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Revela-se necessária a aplicação da sanção de perda da função pública atualmente exercida, pois o Réu se mostrou desidioso na gestão do patrimônio que pertence a toda sociedade e não deve continuar a exercer qualquer função na Administração Pública Direta e Indireta, pois não tem a devida aptidão para o múnus.

A respeito, confira-se recente julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO DIREITO POSTULADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que declarou a perda da função pública de servidor público por atenção ao teor de sentença judicial transitada em julgada. O impetrante alega violação do devido processo legal e o

abuso de direito. 2. **A aplicação da penalidade de perda de função pública, prevista nos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange todas as atividades e vínculos que o agente ímprobo eventualmente possuir com o poder público.** 3. **"A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível"** (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009. 4. Não há falar em violação do devido processo legal, pois o ato administrativo atacado (fl. 12) somente deu cumprimento administrativo à decisão judicial, transitada em julgado, por meio da qual se declarou a perda da função pública. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 32378 SP 2010/0112929-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015).

Outra sanção adequada à espécie é a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pois o Réu violou o dever de probidade e transparência, de maneira a frustrar as justas expectativas de toda a população.

O pagamento de multa civil pelo Réu também se mostra razoável e pertinente em valor idêntico ao prejuízo devidamente atualizado.

O Réu deve ser impedido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobretudo porque não soube administrar com zelo e probidade os recursos repassados.

Por fim, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, no bojo de Ação Civil Pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal ou de qualquer outro legitimado ativo (STJ - AgRg no AREsp: 21466 RJ 2011/0150094-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

Trata-se de aplicação do critério de absoluta simetria, já que o réu, em caso de improcedência da ação, não faria jus ao recebimento de honorários de sucumbência, ante o disposto na Lei de Ação Civil Pública que somente prevê a possibilidade em casos de litigância de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), que não foi verificada nos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Julgo improcedente a demanda em face dos réus TARCÍZIO DA SILVA LEITE e CHARLITON PATRIOTA LEITE;

2) Em relação a EVANDRO PERAZZO VALADARES, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), para condenar o réu, EVANDRO PERAZZO VALADARES, pela prática de ato de improbidade caracterizado por dano ao erário, tipificado no artigo 10, *caput*, e 11, IV, da LIA, aplicando-lhe as seguintes sanções de natureza civil:

a) **ao ressarcimento integral do dano, no importe de R\$ 226.215,10 (duzentos e vinte e seis mil e duzentos e quinze reais e dez centavos), devendo ser atualizado a partir de 22/06/2016, nos termos supra;**

b) **à perda da função pública atualmente exercida, se for o caso;**

c) **ao pagamento de multa civil no valor idêntico ao prejuízo devidamente atualizado, cujo importe deverá ser depositado em favor do Fundo de Defesa dos**

Direitos Difusos;

d) à proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

e) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser comunicada ao TRE, após o trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais.

As sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só terão eficácia após o trânsito em julgado da sentença (artigo 20, LIA).

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para fins de ciência da suspensão dos direitos políticos do réu;

b) oficiem-se à Administração Federal, à Controladoria Geral da União (CGU); ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e demais órgãos necessários, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

d) intime-se a parte autora para prosseguir com a execução, momento em que o montante, ressarcimento integral do dano e a multa cível, deverão ser atualizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra Talhada, data da validação.

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal em Exercício Cumulativo na 18ª Vara SJ/PE

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 899

[2] In Improbidade Administrativa, 4ª Edição Revista e Ampliada. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.



Processo: **0800118-25.2016.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

**FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 13/08/2017 17:16:41



1708131716411050000003757913

Identificador: 4058303.3748271

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>